

O próprio Tribunal de Contas do Estado considerou o problema, reconhecendo que no interregno do "referendum" deve o Governo ou a sociedade designar agente para responder pelo seu expediente, o qual se limitará à prática de atos de rotina necessários à continuidade da administração da entidade.

Nesse sentido, a norma, além de desabonadora da responsabilidade do Poder Executivo, poderá criar dificuldades para o funcionamento dessas entidades, motivo pelo qual não me permito sancioná-la.

Expostas as razões do veto parcial que aponho ao projeto de lei n.º 3417,63, restituo a essa nobre Assembléa o reexame da matéria.

Tenho a honra de reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

LEI N.º 8.428, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre integração de cargo de direção na PP-II do Quadro da Secretaria de Serviços e Obras Públicas e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a integrar a Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria de Serviços e Obras Públicas o cargo de Diretor Técnico (Divisão Nível II), referência "83", da Tabela I, da Parte Permanente, do mesmo Quadro, e lotado na Repartição de Saneamento de Santos, ficando nele efetivado o seu atual ocupante.

Artigo 2.º — Em decorrência do disposto no artigo anterior, fica extinto 1 (um) cargo de Diretor, referência "79", da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria de Serviços e Obras Públicas, lotado no Departamento de Obras Sanitárias.

Artigo 3.º — O título do funcionário abrangido por esta lei será apostilado pelo Secretário de Estado dos Serviços e Obras Públicas.

Artigo 4.º — A despesa resultante do pagamento dos vencimentos do cargo de que trata o artigo 1.º correrá à conta da verba n. 265 — 8.63.0 — Pessoal Fixo, do orçamento.

Artigo 5.º — Vetado.

Artigo 6.º — Vetado.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

Artigo 7.º — Aplica-se o disposto no artigo 1.º da Lei n. 5.392, de 26 de junho de 1959, aos médicos do Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, referidos no artigo 1.º da Lei n. 6.784, de 3 de abril de 1962.

Artigo 8.º — Vetado.

Artigo 9.º — Revogam-se (...vetado...) o artigo 13 (...vetado...) da Lei n. 6.784, de 3 de abril de 1962.

Artigo 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 28 de novembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Pelerson Soares Penido

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de novembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 1.073

Mensagem 280, de 28 de novembro de 1964

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 1.073, de 1964, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafo n. 9.412, por mim recebido.

O projeto original, de minha iniciativa, compreendendo os artigos de 1.º a 4.º, dispunha sobre a integração de cargo de direção na Tabela II da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria de Serviço e Obras Públicas através de emendas apresentadas nessa Casa Legislativa foram-lhe acrescidas as disposições constantes dos artigos 5.º a 9.º, tratando de matéria diversa.

Incide o veto sobre os artigos 5.º, 6.º e seus parágrafos, 8.º, e em parte sobre o artigo 9.º

O artigo 5.º visa a integrar na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Governo, três cargos de direção técnica, da Tabela I, de idênticas Parte e Quadro, lotados no Departamento Estadual de Administração, neles efetivando os seus atuais ocupantes. Transforma, de conseqüente, o aludido preceito, cargos em comissão em cargos isolados, de nomeação efetiva, assegurando desde logo, "ex vi legis", o provimento dos atuais titulares e sua efetivação. Por essa forma, e considerando-se que a disposição em causa decorre de emenda legislativa, é infringida a Constituição do Estado, pois que se impede o Governo de usar, livremente, da faculdade de prover os cargos públicos, a qual lhe é conferida pela letra "g" do artigo 43 da mencionada Constituição.

Acresce notar que a providência em exame não oferece estrita analogia com a proposta pelo Executivo. Além das diferenças estruturais entre os órgãos a que estão vinculados os cargos de direção abrangidos pelo artigo 1.º e 5.º, cumpre considerar que o funcionário beneficiado pelo disposto no primeiro artigo citado já é ocupante, em caráter efetivo, há mais de 20 anos, de outro cargo de direção técnica ligado, em estrutura anterior, ao mesmo órgão, conforme se expôs na mensagem que acompanhou a proposição.

Relativamente ao previsto no artigo 6.º, que integra no Quadro do Hospital das Clínicas diversos cargos ocupados por médicos, impõe-se também a impugnação.

Com efeito, obedecendo a organização do Hospital das Clínicas a características especiais, diversas das próprias dos órgãos da administração direta, não se poderá integrar em seu quadro de pessoal, principalmente no que tange às funções médicas, elementos advindos de outros órgãos, sem correr o risco de perturbar a estrutura de seus serviços. Além do mais, a movimentação de cargos dos quadros do funcionalismo estadual, vinculado ao Poder Executivo, constitui matéria de organização interna que não deixa de estar ligada a prerrogativa do Governo, a saber, a sua competência privativa para efetivar atos de pura administração.

Destarte, a transferência de cargos de um quadro para outro da administração direta e, ainda mais dos quadros desta para os de entidades autárquicas, por iniciativa do Legislativo, configura, sem dúvida, ingerência deste Poder em campo de atividades que não lhe são pertinentes, contrariando o princípio constitucional de harmonia e separação entre os Poderes, que cumpre resguardar.

No que respeita aos artigos 8.º e 9.º, cabe-me acentuar, de início, que à vista do disposto no artigo 7.º da proposição, torna-se dispensável a edição de preceitos legais que visem a alterar a atual situação funcional dos médicos abrangidos por este dispositivo, ou revogar legislação anterior a ela pertinente.

Realmente, nos termos do citado artigo 7.º, aplica-se o disposto no artigo 1.º da Lei n. 5.392, de 26 de junho de 1959, aos médicos do Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, referidos no artigo 1.º da Lei n. 6.784, de 3 de abril de 1962. O primeiro desses diplomas legais autorizou o Governo a fixar por decreto o Quadro do Hospital das Clínicas.

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N. 358 — SÃO PAULO

Diretor: Wanduick Freitas
Gerente: Gabriel Greco

Diretor de Redação Substituto: Albino Guimarães Amaral

Telefones

Diretoria	36-2539	Revisão, Impressão e	
Gerência	36-2752	Manutenção	36-6184
Contadoria	36-2764	Assinaturas e Arqui-	
Secção do Pessoal	36-6183	vo	36-2724
Tesouraria — Publica-		Material	36-2587
ções	36-2684	Oficinas:	
Redação	34-5810	de Obras	36-2598
Expediente	36 7931	do Jornal	36-2552

Venda avulsa

NÚMERO DO DIA Cr\$ 50,00
NÚMERO ATRASADO do ano corrente Cr\$ 65,00

Assinaturas

"DIÁRIO DO EXECUTIVO"	"DIÁRIO DA JUSTIÇA"
Anual 6.000,00	Anual 5.000,00
Semestral 3.000,00	Semestral 2.500,00

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer data, e os prazos de 1 ano ou 6 meses, são contados do dia imediato ao que constar do recibo. Os funcionários públicos gozarão de desconto de 30% — mediante apresentação de comprovante, que é isento de selo e de reconhecimento de firma — assinado por autoridade competente.

Para a compra de impressos em geral, coleções de Leis e Decretos, Folhetos, Separatas, Jornais atrasados, etc., e para consulta de coleções e jornais:

RUA DA GLÓRIA N. 346

Amplia-se, agora, esta concessão, incluindo-se no âmbito da competência outorgada ao Executivo, as categorias funcionais dos médicos que exercem funções consideradas de auxiliar de ensino naquela Autarquia.

Fica, assim, o Governo com ampla liberdade para, mediante decreto, reestruturar tais cargos e fixar-lhes vencimentos, da mesma forma que já ocorreu com o Instituto de Previdência do Estado, por força da Lei n. 5360, de 10 de junho de 1959, ou com a Universidade de São Paulo, "ex vi" da Lei n. 6826, de 6 de julho de 1962.

Como corolário, pois, da competência outorgada ao Governador pelo artigo 7.º da proposição, ficarão prejudicados os dispositivos de leis anteriores que se revelarem incompatíveis com a nova estruturação que se vier a dar, por decreto, aos referidos cargos, operando-se implicitamente a sua revogação, sem que haja necessidade ou mesmo conveniência de explicitar, em lei, por antecipação, a derrogação de dispositivos da Lei n. 6784, de 3 de abril de 1962, a menos que se trate de preceitos não afetados pelo disposto no supra-mencionado artigo 7.º.

Isto posto, passando ao exame do artigo 8.º, do projeto, devo aduzir, justificando a sua impugnação, que a medida ali prevista se me afigura inconveniente e inoportuna, já que a matéria se inscreve no âmbito da autorização conferida ao Governo pelo artigo precedente, e, como tal, deverá ser considerada quando da expedição do decreto executivo que determinará a nova classificação dos cargos referidos no artigo 1.º da Lei n. 6784, inclusive os de Médico Assistente. Ademais, a transferência dos citados cargos para o Grupo III, da Parte Permanente, do Quadro do Hospital das Clínicas, não é a solução técnica adequada para a espécie, de vez que aquele grupo se constitui de cargos comuns de carreira, sendo certo que a natureza específica das funções dos médicos considerados auxiliares de ensino do Hospital demanda, antes, outro tipo de escalonamento, por categorias distintas, que embora articuladas entre si, não se confundem com o conjunto de classes unificadas em carreiras. De resto, se o que se pretendeu com o artigo 8.º da proposição foi a efetivação dos atuais ocupantes dos mencionados cargos, tal medida resultaria ineficaz, por esbarrar no óbice constitucional do artigo 186 da Carta Magna Federal que condiciona ao requisito do concurso a investidura em cargo de carreira.

Impõe-se, assim, a rejeição do artigo 8.º, para que o Governo, usando da prerrogativa concedida pelo artigo anterior, dê correto enquadramento à categoria consoante melhores critérios que atendam convenientemente às necessidades do Hospital.

A impugnação ao artigo 9.º, do projeto, prende-se à desnecessidade de prever a revogação de artigos da Lei n. 6784, de 1962, que se vinculam ao enquadramento, ou ao sistema retributivo dos cargos a que se refere o artigo 1.º desta lei, face ao disposto no artigo 7.º. Entendo, pois, que não devem ser revogados os artigos 3.º a 6.º e 8.º a 10.º, bem como os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 12 da Lei n. 6784, os quais continuarão a vigor, enquanto não entrarem em vigor as novas normas disciplinadoras do assunto, a serem expedidas pelo Governo, com o permissivo do artigo 7.º do projeto.

Quanto ao parágrafo único do artigo 14 da Lei n. 6784, parece-me conveniente a sua manutenção, por encerrar medida que consulta o interesse da Administração, vedando o exercício das funções de Médico, consideradas de Auxiliar de Ensino, aos Professores Catedráticos, Professores Adjuntos e Assistentes da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

A impugnação recai, por esse motivo, também sobre a disposição revocatória do citado parágrafo. Mantenho, apenas, a revogação do artigo 13 da Lei n. 6784, tendo em vista que a restrição por ele imposta à retribuição das funções de Chefia de Serviços ou de grupos médicos vem se constituindo em embaraço para a designação dos responsáveis por tais serviços, com prejuízo para o bom andamento das atividades do Hospital, segundo verificou a sua alta Administração.

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 1073, de 1964, tenho a honra de restituir o assunto ao exame dessa egrégia Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.